



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 012/2021;

DE 14 DE MAIO DE 2021.

Exmo. Sr.

Ver. **Flávio Jorge de Lima.**

Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito – CE.

Nesta.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores(a)

Tenho a honra de submeter, para deliberação e apreciação dessa augusta casa legislativa, o projeto de lei nº 011/2021, que trata da alteração feita na Lei Municipal nº 1.377/2013 e ratifica o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Comares, inclusive modificando a sua denominação para **“Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS-CARIRI”**. Ademais, tal projeto também autoriza o Poder Executivo a delegar concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Os municípios de Altaneira, Barbalha, Caririçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, são membros integrantes do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato (COMARES). De tal forma que o presente Termo Aditivo de Contrato de Constituição de Consórcio Público terá eficácia com sua ratificação, mediante lei, por todos os municípios atualmente consorciados ao COMARES – UC.

Tal projeto visa autorizar a gestão associada das atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final de rejeitos, inclusive a implantação e a operação de instalações afetas a tais serviços, bem como a prestação de serviços de manejo de resíduos originários dos serviços de saúde e de

Rua: José Alves Pimentel Nº 87, Centro - CEP: 63185 - 000, Farias Brito, Ceará.
Fone: 88 3544 - 1213 / Email: gabinete@fariasbrito.ce.gov.br

**Câmara Municipal de
Farias Brito - CE**

PROTOCOLO GERAL

Nº 132 / 2021

Recebido em: 18 / 05 / 2021

Roque
Ass. do(a) Servidor(a)

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

APROVADO
Às 10:30 hs do dia 18 / 06 / 2021

Matéria: CONSORCIO DE RESIDUOS SOLIDOS - COMARES CARIRA

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

Votos à Favor 10 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0

Flávio Jorge de Lima
Presidente

Roque
Secretário



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

atividades da construção civil, estando contemplados em tal gestão associada as seguintes atividades.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação em **regime de urgência**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO
PREFEITO, EM 14 DE MAIO DE 2021.


FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Rua: José Alves Pimentel N° 87, Centro - CEP: 63185 - 000, Farias Brito, Ceará.
Fone: 88 3544 - 1213 / Email: gabinete@fariasbrito.ce.gov.br



PROJETO DE LEI N°. 11/2021.

DE 14 DE MAIO DE 2021.

Altera Lei Municipal n° 1.377/2013 e Ratifica o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - UNIDADE COMARES, inclusive modificando a sua denominação para CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI-CGIRS-CARIRI, bem como autoriza o Poder Executivo a delegar concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CAPÍTULO I

Da Ratificação do Contrato de Consórcio Público

Art. 1° Fica ratificado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato (COMARES-UC), anexo único desta Lei, inclusive modificando a sua denominação para Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS-CARIRI, cujo teor foi aprovado em Assembleia Geral do Consórcio realizada em 28 de novembro de 2019.

Parágrafo Único. Para o cumprimento das finalidades da gestão associada dos serviços de manejo de resíduos sólidos estabelecida no âmbito do CGIRS-CARIRI, o Município poderá aderir a plano intermunicipal ou regional de gerenciamento de resíduos sólidos.

Rua: José Alves Pimentel N° 87, Centro - CEP: 63185 - 000, Farias Brito, Ceará.
Fone: 88 3544 - 1213 / Email: gabinete@fariasbrito.ce.gov.br

Câmara Municipal de
Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL

N° 132 / 2021

Recebido em: 28 / 05 / 2021

Ass. do(a) Servidor(a)

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

APROVADO

As 10:30 hs do dia 16 / 06 / 2021

Matéria: CONDICIONADO DO RESÍDUOS SÓLIDOS - COMARES CEARÁ

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

Votos à Favor 0 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0

Presidente

Secretário



CAPÍTULO II
Da Delegação dos Serviços

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, por meio do CGIRS-CARIRI, mediante concessão comum, patrocinada ou administrativa, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, por meio de prévia concorrência pública, a ser promovida de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único. O objeto da concessão será o conjunto das atividades relativas às etapas de transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º A concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão, a ser celebrado entre o CGIRS-CARIRI e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico.

Parágrafo Único. O contrato de concessão conterá todas as cláusulas obrigatórias e disporá sobre a remuneração da concessionária, os direitos e obrigações dos usuários e a adequação do serviço, conforme legislação aplicável.

Art. 5º O prazo de duração da concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no contrato de concessão, devendo ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos



serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

Art. 6º Serão estabelecidos no contrato de concessão os procedimentos e hipóteses referentes à aplicação de penalidades à concessionária e à extinção da concessão.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para a constituição de garantia, pelo CGIRS-CARIRI, se necessária para fins assegurar as obrigações pecuniárias contraídas perante o contratado em caso de concessão patrocinada ou administrativa, mediante qualquer das modalidades previstas no artigo 8º da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III

Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

Art. 8º A regulação da prestação de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos será exercida por entidade autônoma e independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 9º Nos termos do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público ratificado por meio desta Lei, o CGIRS-CARIRI poderá delegar o exercício das atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a entidade apta para tais funções, por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes, estando o Município autorizado a firmar convênios para essa finalidade.

Art. 10º A entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, o exercício de suas funções deverá atender aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 11° Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e fiscalização à entidade reguladora autônoma e independente, o CGIRS-CARIRI, de que o Município é integrante, também poderá exercer as atividades fiscalizatórias cabíveis, nos termos do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 12° Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 13° Integra a presente Lei, na forma de anexo único, o Terceiro Termo Aditivo de Alteração do Contrato de Consórcio.

Art. 14° Esta Lei altera a lei Municipal nº 1.377/2013 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO
PREFEITO, EM 14 DE MAIO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei n° 011/2021, que **altera Lei Municipal n° 1.377/2013 e Ratifica o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - UNIDADE COMARES, inclusive modificando a sua denominação para CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI-CGIRS-CARIRI, bem como autoriza o Poder Executivo a delegar concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e dá outras providências**, justifica-se diante da evolução do planejamento da política de resíduos sólidos no Estado do Ceará, cuja regionalização passou a prever não apenas a gestão do aterro sanitário, mas, também, a integração do planejamento, da organização e da execução das etapas precedentes à disposição final de rejeitos cumprindo as diretrizes na legislação federal e estadual.

Por tal razão houve a necessidade de adequar as disposições do Contrato de Consórcio Público e sua respectiva estrutura para a realização de suas finalidades, inclusive para a concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos cuja gestão associada lhe foi atribuída.

Nesta oportunidade, afirmo o compromisso e respeito existente entre o Poder Executivo, por mim representado, com esta Augusta Casa Legislativa, todos com o objetivo maior de desenvolver o Município de Farias Brito-CE.

Atenciosamente;


FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

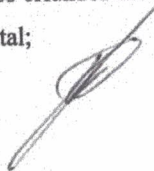
Rua: José Alves Pimentel N° 87, Centro - CEP: 63185 - 000, Farias Brito, Ceará.
Fone: 88 3544 - 1213 / Email: gabinete@fariasbrito.ce.gov.br

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – UNIDADE CRATO (COMARES – UC), inclusive modificando sua denominação para CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI – CGIRS-CARIRI

Os municípios de Altaneira, Barbalha, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, membros integrantes do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato (COMARES – UC ou Consórcio), por meio de deliberação de sua Assembleia Geral,

CONSIDERANDO que:

- a) Em novembro de 2008, foi firmado o Protocolo de Intenções do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato pelos municípios de Altaneira, Barbalha, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Nova Olinda e Santana do Cariri (“municípios”), que subsequentemente o ratificaram mediante suas respectivas leis municipais, com a finalidade de realizar a gestão associada de serviços de manejo de resíduos sólidos no âmbito de seus territórios;
- b) Em março de 2009, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público do COMARES – UC, para a inclusão do município de Missão Velha;
- c) A importância da adoção de medidas relativas à gestão associada de serviços de manejo de resíduos sólidos, pelo COMARES – UC, para o atendimento da legislação aplicável a tais serviços, especialmente a Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei estadual nº 16.032/2016, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e na qual se estabelece que o Estado do Ceará deve ser de priorizar as iniciativas de municipalidades para soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais municípios, as quais possuem prioridade no acesso à obtenção dos incentivos ambientais, entre os quais, os recursos oriundos do ICMS, transferidos a municípios que atinjam o IQM - Índice de Qualidade Ambiental;



d) A evolução do planejamento da política de resíduos sólidos no Estado do Ceará, cuja regionalização passou a prever não apenas a gestão do aterro sanitário, mas, também, a integração do planejamento, da organização e da execução das etapas precedentes à disposição final de rejeitos cumprindo as diretrizes na legislação federal e estadual;

e) A iniciativa do Estado do Ceará de apoiar seus municípios na estruturação de consórcios intermunicipais para a gestão associada de resíduos sólidos, mediante mecanismos que favoreçam a economia de escala e a articulação técnico-operacional para a viabilidade e a sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos e o atingimento de metas estabelecidas em normas, políticas e planos regionais, especialmente quanto à adequação à recuperação e a destinação final de tais resíduos;

f) A celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal - CEF, com recurso do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - FEP, criado pelo Governo Federal através da Lei Federal 13.529/2017 e administrado pela CEF, para o assessoramento técnico e financeiro para a estruturação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos, no âmbito do Consórcio;

g) A necessidade de adequar as disposições do Contrato de Consórcio Público e sua respectiva estrutura para a realização de suas finalidades, inclusive para a concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos cuja gestão associada lhe foi atribuída;

RESOLVEM celebrar o presente **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público do COMARES – UC**, inclusive alterando a denominação da autarquia interfederativa para **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI – CGIRS-CARIRI**, passando o ato constitutivo do Consórcio a possuir a seguinte redação:



CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO I DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – São subscritores do Contrato de Consórcio os municípios de Altaneira, Barbalha, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo Aditivo de Contrato de Constituição de Consórcio Público terá eficácia com sua ratificação, mediante lei, por todos os municípios atualmente consorciados ao COMARES – UC.

Parágrafo Único O presente instrumento, independentemente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial na forma de extrato, desde que a publicação indique o local e o sítio eletrônico em que se poderá obter seu inteiro teor.

CLÁUSULA TERCEIRA – Poderá se consorciar ao CGIRS-CARIRI o município que, mesmo atualmente não consorciado ao COMARES – UC, localize-se na Região do Cariri ou próximo a ela, desde que, mediante lei, ratifique o presente instrumento.

§ 1º Será admitido no CGIRS-CARIRI o município que houver sido criado por desmembramento de município já consorciado, desde que, mediante lei, ratifique o presente instrumento, após a homologação da admissão pela Assembleia Geral.

§ 2º O ingresso de novo município no CGIRS-CARIRI somente poderá ocorrer por meio de alteração do Contrato de Consórcio Público e após homologação da admissão pela Assembleia Geral.

§ 3º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente instrumento, cabendo, nessa hipótese, à Assembleia Geral, aceitar ou não o ingresso do ente proponente como consorciado.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA – O CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA DO CARIRI – CGIRS-CARIRI, nova denominação do anterior Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Crato (COMARES – UC) é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os municípios consorciados.

CLÁUSULA QUINTA – O Consórcio vigorará por prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – A sede do CGIRS-CARIRI será no município de Farias Brito, Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de metade mais um dos consorciados, poderá alterar a localização da sede.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES E DAS PRERROGATIVAS

CLÁUSULA SÉTIMA – O Consórcio possui por finalidades:

- I – promover a gestão associada e a integração do planejamento, da organização e da execução das políticas públicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos;
- II – elaborar ou revisar o plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou representar os municípios consorciados na elaboração ou revisão de plano relativo a tais serviços;
- III – planejar, regular e fiscalizar as atividades de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;
- IV – prestar os serviços públicos de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, de acordo com a rota tecnológica mais adequada e conveniente, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

- V – outorgar à iniciativa privada, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, de acordo com a rota tecnológica mais adequada e conveniente;
- VI – prestar os serviços de manejo de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil, diretamente ou por delegação;
- VII – apoiar os municípios consorciados nas atividades concernentes a outros serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos, tais como a coleta, entre outros;
- VIII – desenvolver programas de educação ambiental no que se refere a manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo das ações e programas desenvolvidas individualmente pelos entes consorciados;
- IX – ofertar capacitação e orientação técnica ao pessoal encarregado de atividades referentes a gestão e manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto à coleta seletiva de materiais reutilizáveis ou recicláveis, bem como elaborar projetos e outros estudos de interesse referentes a tais atividades;
- X – promover o desenvolvimento científico e tecnológico da área de resíduos sólidos, inclusive apoiando, promovendo e divulgando estudos, debates, seminários e outras formas de permitir o intercâmbio de informações, mediante a afiliação a entidades científicas ou representativas do setor de saneamento básico e outras formas de ação;
- XI – realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de suas administrações indiretas, além de atividades outras de cunho ambiental, compatíveis com suas finalidades e respeitadas as atribuições dos órgãos ambientais competentes;
- XII – compartilhar instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal; e
- XIII – prestar outros serviços, inclusive de assistência técnica, executar obras e fornecer bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

§ 1º As obrigações do CGIRS-CARIRI relativas às metas e outras responsabilidades previstas no plano mencionado no inciso II limitar-se-ão àquelas diretamente vinculadas às finalidades previstas nesta Cláusula, incumbindo aos municípios o cumprimento e o monitoramento das metas e responsabilidades remanescentes, podendo contar com o apoio técnico do Consórcio, inclusive mediante o contrato previsto no art. 18 do Decreto federal nº 6.017/2007.

§ 2º Na hipótese de os serviços mencionados no inciso IV serem prestados diretamente pelo CGIRS-CARIRI, essa prestação será realizada nos termos de contrato de programa que celebrar com municípios consorciados, ou de contrato de mera prestação de serviços que celebrar com entidades públicas ou privadas.

§ 3º Compreende-se dentre dos resíduos mencionados no inciso VII, além dos resíduos sólidos urbanos, os resíduos originários das atividades de construção civil e de serviços de saúde.

§ 4º O Consórcio deverá cumprir com a finalidade prevista no inciso IX preferencialmente de forma integrada com as universidades e institutos de ensino localizados na região do Cariri.

§ 5º A decisão para inserir ou suprimir finalidades deverá ocorrer por meio de votação em Assembleia Geral, devendo ser aprovada por maioria simples de votos e ratificada por lei editada pelos municípios consorciados.

CLÁUSULA OITAVA – Para cumprimentos das suas finalidades, o CGIRS-CARIRI poderá:

- I – firmar convênio, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou economias de outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- II – delegar a terceiros as atividades concernentes à gestão associada, por meio dos procedimentos e instrumentos jurídicos pertinentes;
- III – outorgar à iniciativa privada a prestação dos serviços públicos de transbordo, de transporte, de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos urbanos, por meio de prévia licitação e celebração de contrato de concessão, na modalidade pertinente;
- IV – havendo necessidade de utilidade pública ou de interesse social, indicar e promover desapropriações e instituir servidões, de acordo com a declaração de utilidade pública a ser emitida pelo poder executivo local;
- V – ser dispensado de licitação, quando contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, nos termos da Lei Federal 8.666/93;
- VI – emitir documentos de cobrança e realizar a arrecadação de receitas resultantes da prestação de serviços ou atividades do Consórcio, podendo delegar essas atividades em caso da concessão referida no inciso III acima;
- VII – elaborar, de forma direta ou por meio de terceiros contratados ou conveniados, planos, projetos e outros estudos para a consecução de suas atividades; e

VIII – prestar apoio aos municípios consorciados, por meio dos instrumentos pertinentes, na execução de atividades relativas ao manejo de resíduos sólidos.

TÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA NONA – Os municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final de rejeitos, inclusive a implantação e a operação de instalações afetas a tais serviços, bem como a prestação de serviços de manejo de resíduos originários dos serviços de saúde e de atividades da construção civil, estando contemplados em tal gestão associada as seguintes atividades:

- I – o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos de que trata o caput, diretamente ou mediante delegação a terceiros;
- II – a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos de que trata o caput, diretamente, por meio de contrato de programa, ou por meio de delegação a terceiros mediante contrato de concessão precedido de licitação;
- III – a execução de atividades e serviços correlatos e relacionados ao manejo de resíduos sólidos nos municípios consorciados.

Parágrafo Único As atividades prestadas pelo Consórcio no âmbito da gestão associada autorizada nesta Cláusula Nona deverão ser anualmente avaliadas por meio de Relatório Anual de Avaliação – RAV, a ser homologado pelo Conselho Participativo, sendo que os critérios para a elaboração desse Relatório e sua respectiva avaliação serão estabelecidos pelo Consórcio, nos termos de seu Estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA – A gestão associada de serviços públicos possui como delimitação territorial a área dos municípios consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para a consecução da gestão associada dos serviços referidos na Cláusula Nona, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de:

I - planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e destinação final, diretamente ou por meio de delegação a terceiros, inclusive quanto à apuração de irregularidades, à aplicação de sanções e à verificação de cumprimento de metas e índices de desempenho;

II - prestação dos serviços públicos referidos no inciso I acima, diretamente, por meio de contrato de programa, ou por meio de delegação a terceiros mediante contrato de concessão precedido de licitação;

III - arrecadação de taxas e/ou tarifas que remunerem serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive os de coleta, cuja prestação permanece sob responsabilidade dos municípios consorciados isoladamente, inclusive com a emissão dos respectivos instrumentos de cobrança;

IV - gerenciamento de contas bancárias destinadas ao recebimento de valores referentes às taxas e/ou tarifas referidas no inciso III;

V - prestação de outros serviços, inclusive de assistência técnica, execução de obras e fornecimento de bens a antes da administração direta ou indireta dos municípios consorciados; e

VI - produção de informação ou estudos técnicos, diretamente, por meio de contratação de terceiros ou por convênios com outras entidades, inclusive de educação, pesquisa e desenvolvimento.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Ao Consórcio fica autorizado:

I – delegar o exercício das competências de regulação e fiscalização a entidade apta à realização de tais atividades, por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes;

II – delegar à iniciativa privada:

a) a realização de obras e a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final de rejeitos, seja por meio de contrato de prestação de serviços ou de contrato de concessão, mediante prévia licitação;

b) a emissão de documentos de cobrança e a arrecadação de tarifas e outros preços públicos referente à prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, com a realização da gestão comercial de tal prestação.



CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O planejamento dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles objeto de gestão associada, deverá seguir os termos da legislação aplicável, especialmente as Leis federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.

§ 1º É dever dos municípios consorciados, isoladamente ou por meio de planejamento regional ou intermunicipal, inclusive por meio do Consórcio, planejarem os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como observar o quanto estipulado no planejamento.

§ 2º O(s) prestador(es) dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, seja o Consórcio diretamente, ou terceiros contratados, deverá(ão) observar as metas e diretrizes estabelecidas no planejamento que contemple os municípios consorciados e a área da prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O Consórcio realizará a regulação e a fiscalização permanente, contínua e adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento e disposição final.

§ 1º Nos termos da Cláusula Décima Segunda, o Consórcio poderá delegar, por meio de convênio de cooperação e/ou outros instrumentos jurídicos porventura necessários, as atividades de regulação e fiscalização, podendo essa delegação ser feita à Agência Reguladora do Ceará – ARCE, ou entidade equivalente, observada a Lei federal nº 11.445/2007.

§ 2º As informações relativas aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento e disposição final, levantadas e produzidas pelo Consórcio ou por terceiros contratados, poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Na hipótese da delegação referida no § 1º acima, o Consórcio poderá exercer, juntamente com a entidade reguladora, atividades de fiscalização dos serviços, especialmente quando prestados por terceiro contratado em regime de concessão, nos termos estabelecidos no(s) respectivo(s) contrato(s).

§ 4º Qualquer que venha a ser a entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, o exercício de suas funções deverá atender aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 5º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de fixação, reajuste e revisão das tarifas cobradas dos usuários finais, além da interpretação e fixação de critérios para a adequada execução dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final, será realizada pelo Consórcio, diretamente, por meio de contrato de programa, ou por meio de delegação a terceiros mediante contrato de concessão.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato de programa, haverá dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei federal nº 8.666/93.

§ 2º O Consórcio poderá ser contratado por município consorciado ou entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Na hipótese de celebração de contrato de concessão, nos termos da Cláusula Décima Segunda acima, a contratação deverá ser precedida de licitação.

§ 1º A concessão terá por objeto a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, não incluída a coleta.

§ 2º O prazo da concessão acima deverá ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos para o cumprimento das metas e índices de desempenho estabelecidos nos planos, nas normas de regulação e no próprio contrato de concessão, a serem observados pelo concessionário contratado.

§ 3º O contrato de concessão deverá estabelecer as normas relativas à prestação adequada dos serviços, fiscalização, aplicação de penalidades e extinção da concessão, bem como aquelas referentes à remuneração do concessionária privado, por meio de tarifas a serem pagas pelos usuários finais e/ou contraprestação pecuniária a ser paga pelo Consórcio.

§ 4º A estrutura tarifária será regulada e estabelecida no contrato de concessão, devendo o valor das tarifas contemplar os custos dos serviços, a capacidade contributiva dos usuários e a proporcionalidade com o serviço usufruído, prevendo-se o reajuste monetário anual de tais valores, bem como revisões ordinárias e extraordinárias, nas hipóteses pertinentes, com vistas à

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante todo o prazo da concessão, consideradas as condições originais da proposta vencedora.

§ 5º O concessionário privado contratado poderá realizar a gestão comercial dos serviços concedidos, com a cobrança e a arrecadação de tarifas e outros preços públicos, diretamente e/ou por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes a serem firmados com terceiros.

§ 6º Na hipótese de pagamento de contraprestação pecuniária pelo Consórcio ao concessionário privado, deverão ser observadas as regras orçamentárias e de rateio pertinentes aos municípios consorciados e ao Consórcio.

§ 7º Fica o Consórcio autorizado a constituir garantia para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao concessionário privado, se for o caso, mediante qualquer das modalidades previstas na Lei federal nº 11.079/2004.

§ 8º O contrato de concessão deverá prever em favor do concessionário privado a possibilidade de auferir outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade tarifária ou da contraprestação pecuniária.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa com ente da administração pública direta ou indireta para a prestação de atividades que integram suas finalidades, podendo haver a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato de programa, sem prejuízo da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXVI, da Lei federal nº 8.666/93, deverá ser atendida a legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, a de regulação dos serviços a serem prestados, devendo também prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira dos serviços em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º O contrato de programa deverá conter todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 13, § 2º, da Lei federal nº 11.107/2005, observando-se ainda a todos os demais dispositivos de tal Lei.

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O Consórcio tem competência para representar o conjunto de municípios consorciados perante a administração direta e indireta de outros entes federativos, organizações governamentais ou não governamentais, judicialmente e arbitralmente, quando se tratar de matéria concernente a seus objetivos e à gestão associada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente os de transbordo, transporte, tratamento, destinação adequada e disposição final.

Parágrafo Único O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros da Assembleia Geral.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as Cláusulas deste instrumento e a legislação aplicável.

§ 1º Os estatutos serão aprovados e modificados em Assembleia Geral, exigido o *quorum* de metade mais um dos votos.

§ 2º Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimentos administrativos, governança, gestão e outros temas referentes ao funcionamento e à organização do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O Consórcio é composto dos seguintes órgãos permanentes:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Participativo;
- III – Presidência;

- IV – Diretoria; e
- V – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único Os estatutos poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados, sendo que seus respectivos suplentes serão obrigatoriamente seus substitutos legais, de acordo com as respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º Os vice-prefeitos e o Secretário Executivo poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

§ 2. O prefeito, ou seu respectivo suplente, somente poderá representar seu próprio município.

§ 3º É vedada a participação em Assembleia Geral mediante procuração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo Único A forma de convocação e o funcionamento das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidos nos estatutos, observando-se a antecedência mínima de 7 (sete) dias entre a convocação e a realização da Assembleia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Cada ente consorciado terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º No caso de empate em votação, caberá ao presidente do Consórcio desempatar, exercendo direito a novo voto (“voto de Minerva”).

